

LEI Nº 793/2022
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Autoriza a concessão de doações às pessoas carentes em situação de vulnerabilidade econômica, social e pessoal pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Salgado/SE, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Salgado/SE aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos do orçamento municipal específico do Fundo Municipal de Saúde para promover auxílios, ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, inclusive através de doações de benefícios de saúde às pessoas carentes em reconhecida situação de vulnerabilidade econômica social e/ou pessoal no âmbito do Município de Salgado de acordo com a Política Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro. A doação é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter aditivo e temporário que integra organicamente as garantias fundamentais e essenciais básicas.

Parágrafo segundo. Para consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Município poderá contratar a prestação de serviços, adquirir materiais, insumos ou equipamentos, mediante o devido processo licitatório.

Art. 2º. As doações destinam-se aos cidadãos e famílias residentes no Município de Salgado em reconhecida situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar que apresentem sem condições de arcar, por conta própria, o enfrentamento às eventualidades sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção da saúde e dignidade do indivíduo, de sua unidade familiar e da sobrevivência de seus membros.

Art. 3º. Para ser considerado beneficiário da concessão dos benefícios de saúde fornecidos pelo Município, o beneficiário interessado, de posse da solicitação médica, deverá ser atendido e entrevistado por assistente social, o qual emitirá laudo técnico circunstanciado, atestando a condição do interessado enquanto pessoa comprovadamente carente e vulnerável.

Parágrafo primeiro. A condição de pessoa carente do interessado será analisada e atestada segundo os critérios instituídos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, podendo o Município utilizar-se subsidiariamente,

de cadastros afins do Governo Federal ou Estadual quando estes dispuserem de informações atinentes ao Município.

Parágrafo segundo. Uma vez de posse da solicitação médica e do laudo técnico circunstanciado, o paciente deverá se dirigir à Secretaria de Saúde do Município para providências necessárias para análise final e concessão ou não do benefício da forma da Lei.

Parágrafo terceiro. Para fins desta lei somente serão aceitas prescrições médicas subscritas por profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS ligados ao Município de Salgado.

Art. 4º. O acesso às doações instituídas por esta lei é garantido às famílias cujos membros residam no Município de Salgado em período superior há um ano, e tenham renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo vigente no país, consideradas para estes cálculos os membros da família de qualquer idade.

Art. 5º. Uma vez concedida a doação, o beneficiário deverá prestar contas ao Fundo Municipal de Saúde com os comprovantes de aquisição do benefício concedido, sob pena de serem inseridos na dívida ativa do Município, além das medidas legais que couberem.

Art. 6º. As doações recairão sobre os seguintes itens:

- I – Doações de órtese e prótese;
- II – Doações de óculos, cadeiras de rodas e muletas;
- III – Doações de leite: fornecimento de leite, fornecimento de leite especial e fornecimento de leite de soja ou outro;
- IV – Doações de fraldas;
- V – Doações de dieta de prescrição especial;
- VI – Doações de consultas, exames médicos e cirurgias;
- VII – Doações de medicamentos não disponíveis na farmácia básica do município;
- VIII – Doações para passagens e despesas com locomoção;
- IX – Outras doações para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, à exemplo dos benefícios eventuais elencados no art. 31 e seguintes da Lei 634/2013.

Art. 7º. As doações destinadas a saúde, representam uma prestação provisória, não contributiva, em pecúnia ou com o fornecimento do próprio item de benefício, na forma desta lei, que visa minorar os riscos sociais e de saúde às pessoas e famílias carentes que não possuam recursos econômicos próprios para arcar com as suas despesas essenciais.

Parágrafo único. A doação será feita na forma desta lei, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 8º. A doação de órtese e prótese constitui-se em beneficiário eventual para aquisição de equipamento e outros auxiliares de locomoção, no valor máximo de dez salários mínimos vigentes para a prótese e de um salário mínimo vigente para a órtese.

I – Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir alteração morfológica de órgão, segmento de membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico;

II – Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário;

III – O requerimento da doação de que trata este artigo será encaminhado à secretaria municipal de saúde instruído com laudo técnico emitido por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 3 (três) empresas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro do Sistema Único de Assistência Social - SUAS ou outro vinculado à Secretaria de Saúde em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

IV – Caberá a Secretaria Municipal de Saúde emitir parecer indicando a adequação do equipamento à deficiência e à compatibilidade da prescrição médica.

Art. 9º. A doação de óculos, cadeiras de rodas e muletas constitui-se uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde, no valor máximo de meio salário mínimo vigente para óculos e muletas; e de no máximo três salários mínimos vigentes para cadeiras de rodas.

I – O requerimento das doações especificados neste artigo será encaminhado a secretaria municipal da saúde instruído com receita emitida por médico específico em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) óticas locais especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro do Sistema Único de Assistência Social - SUAS ou outro vinculado à Secretaria de Saúde em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

II – Somente é permitida nova concessão de doações de óculos, cadeiras de rodas ou muletas a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 12 (doze) meses da anterior, demonstrada a obsolescência do item anteriormente doado.

Art. 10. A doação de leite e de fraldas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde para crianças, adolescentes ou adultos e será feita em conformidade com o consumo pessoal de cada beneficiário.

I – O beneficiário terá direito ao fornecimento parcial ou integral, definidos pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com a particularidades do caso.

II – Os leites e as fraldas serão doados mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da política municipal de saúde, atestando a necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, sendo que os laudos médicos para essa concessão deverão ser emitidos a cada 06 (seis) meses.

III – A concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que efetuará avaliação criteriosa acerca do valor a ser concedido.

Art. 11. A doação de dieta especial constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde para crianças, adolescentes ou adultos e será feita em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral ou parcial pela Secretaria Municipal de Saúde.

I – As dietas especiais serão fornecidas de acordo com as prescrições do laudo médico e técnico emitidos por profissionais e/ou agentes da política municipal de saúde, atestando a necessidade do atendimento.

II – A concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e parecer favorável da secretaria municipal de saúde, que efetuará avaliação criteriosa à cerca do valor a ser concedido.

Art. 12. A doação de consultas, exames e cirurgias constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde para crianças, adolescentes ou adultos para situações não acobertadas pelo Sistema Único de Saúde ou de comprovada urgência, no valor máximo de quatro salários mínimos vigentes para consultas, de dez salários mínimos para exames, e de quinze salários mínimos para cirurgias; em conformidade com a individualidade e necessidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral ou parcial pela Secretaria Municipal de Saúde.

I – A doação destinada a realização de consultas, exames médicos e cirurgias especializadas, com valor de até 100% (cem por cento) do valor das consultas, exames e cirurgias, de acordo com o grau de carência do beneficiário.

II – A doação destinada a realização de cirurgias não eletivas e/ou não cobertas ou não autorizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do médico, de orçamento das despesas a serem realizadas e com parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde;



Art. 13. A doação de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde para crianças, adolescentes ou adultos e será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial e/ou integral pela secretaria municipal de saúde.

Parágrafo primeiro. A doação de medicamentos, destinado a aquisição de medicamentos que não se encontrem na REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) ou na Farmácia Básica do Município será de até 100% (cem por cento) do valor do receituário médico, de acordo com o grau de carência do beneficiário.

Parágrafo segundo. Havendo medicamento similar, o mesmo poderá substituir o prescrito inicialmente pelo médico originário, sob autorização de médico da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo terceiro. Quanto aos medicamentos considerados de média ou alta complexidade, o Município poderá assumir a doação de parte da Lista, de acordo com a sua disponibilidade financeira e orçamentária, ou encaminhar para atendimento junto à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe.

Parágrafo quarto. A concessão das doações constantes no parágrafo primeiro deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá avaliar criteriosamente o valor a ser concedido e analisar o parecer formulado pelo(a) Assistente Social e Médico envolvidos, devendo os mesmos estarem totalmente enquadrados nos requisitos exigidos por lei.

Art. 14. As doações e despesas excepcionais com locomoção constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva em beneficiários que necessitem realizar viagens para qualquer tratamento de saúde dentro ou fora do estado de Sergipe, objetivando apoiar o custeio parcial e/ou total no seu deslocamento.

I – Os valores disponibilizados para deslocamento dentro do Estado de Sergipe será de até 25% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

II – Os valores disponibilizados para deslocamento fora do Estado de Sergipe será de até 150% (cem e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único – Os valores doados pela Secretaria Municipal de Saúde poderão ser realizados ao beneficiário e ao acompanhante durante o deslocamento, observando a distância a ser percorrida e os meios utilizados.

Art. 15. A doação atenderá as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, devem ser realizadas pela Secretaria Municipal de Salgado, e podem enquadrar-se quaisquer doações que não estejam mencionadas acima em nenhuma das modalidades.

Art. 16. O beneficiário deverá prestar contas quanto ao benefício recebido, ficando àquele que descumprir as normas de aplicação ou utiliza-se de falsidade ideológica para se beneficiar de doações ou desvirtuar suas finalidades, impedido de receber novos auxílios financeiros do Município de Salgado pelo prazo de um a dois anos, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde manterá um controle mensal sobre as doações concedidas, as quais serão mantidas em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos, incluída a prestação de contas.

Art. 17. Caberá ao Fundo Municipal de Saúde e demais órgãos envolvidos fornecerem informações sobre a execução dos benefícios eventuais, bem como opinar e avaliar, a cada ano, sobre os benefícios previstos nesta lei.

Art. 18. A aprovação do cadastro não garante a concessão de benefício, a qual ficará condicionada à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas e/ou da disponibilidade dos auxílios, ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do valor monetário referente as doações estabelecidas por esta lei a terceiros que não os beneficiários, ou a seus procuradores.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto, no que couber, a presente lei, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão Municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

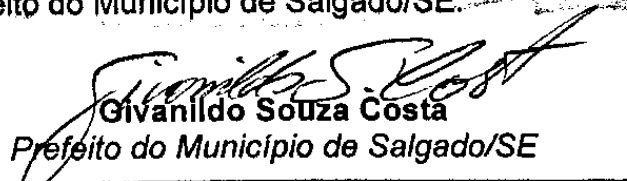
Art. 20. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, por seus programas, e/ou da Prefeitura Municipal de Salgado suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A destinação de recursos do orçamento do Município e do Fundo Municipal de Saúde para promover a política pública instituída por esta lei é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regulamentados pelo Município.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Salgado/SE.


Givanildo Souza Costa
Prefeito do Município de Salgado/SE